



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11080.011387/2008-69
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-006.864 – 3ª Turma
Sessão de 12 de junho de 2018
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - PIS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado FRIGORÍFICO MERCOSUL S.A.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2004 a 31/12/2005

SISTEMA DE APURAÇÃO NÃO CUMULATIVO. APROPRIAÇÃO DE CRÉDITOS. DESPESAS DIVERSAS DE TRANSPORTE COM FROTA PRÓPRIA. ENCARGOS COM DEPRECIAÇÃO DE VEÍCULOS DIVERSOS. IMPOSSIBILIDADE.

No sistema de apuração não cumulativo das Contribuições para o PIS/Pasep e Cofins, não será admitida a apropriação de créditos vinculados a gastos genéricos associados ao transporte de produtos diversos (matéria-prima, produto em elaboração e produto acabado), sob a alegação de que a continuidade das atividades da empresa depende desses dispêndios.

É do contribuinte o ônus de provar que os gastos enquadram-se em uma das hipóteses contempladas pelo inciso IX do art. 3º das Leis 10.833/03 e 10.637/02, identificadas no texto legal como armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, quando o ônus for suportado pelo vendedor, ou que tratam-se de gastos com o transporte do insumo empregado no processo produtivo da empresa e foram contabilizados como custo de aquisição de estoques.

SISTEMA DE APURAÇÃO NÃO CUMULATIVO. APROPRIAÇÃO DE CRÉDITOS. GASTOS COM ALUGUEL DE VEÍCULOS. IMPOSSIBILIDADE.

Nos termos da legislação tributária que trata da designação e da classificação fiscal de mercadorias, veículos são bens identificados e classificados em capítulo próprio, separadamente das máquinas.

Somente as despesas com o aluguel de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica e utilizados nas atividades da empresa, dão direito à apropriação de créditos para o contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de conversão do julgamento em diligência suscitada pelo conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, vencidos, também, os conselheiros Jorge Olmiro Lock Freire e Érika Costa Camargos Autran, que concordaram com a diligência. Acordam, ainda, por maioria de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Especial, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama e Érika Costa Camargos Autran, que não conheceram do recurso e, no mérito, na parte conhecida, por voto de qualidade, em dar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello, que lhe negaram provimento, e o conselheiro Demes Brito, que lhe deu provimento parcial em menor extensão.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional contra decisão tomada no Acórdão nº 3301-001.635, de 23 de outubro de 2012 (e-folhas 1.099 e segs), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/04/2004 a 31/12/2005

*RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.
INOCORRÊNCIA.*

Em conformidade com o art. 214, do Código de Processo Civil, “para a validade do processo, é indispensável a citação inicial do réu”. Inexistindo a citação, não há processo, inviabilizando-se a atuação da função jurisdicional e, conseqüentemente,

negando a autoridade de coisa julgada à decisão eventualmente proferida, não havendo que se falar em renúncia à instância administrativa vez que houve desistência do processo judicial antes da citação e anterior à decisão de primeira instância.

NULIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

“Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta”. (art. 59, § 3º do Decreto 70.235/72 (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993))

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2004 a 31/12/2005

CRÉDITO PRESUMIDO DA AGROINDÚSTRIA. ALÍQUOTAS

O cálculo do crédito presumido de PIS/PASEP das agroindústrias deve ser calculado em razão dos produtos produzidos e das mercadorias vendidas e não dos insumos adquiridos, no caso dos frigoríficos a alíquota deve ser adotada a alíquota de 60% daquela prevista no art. 2º da Lei nº 10.637/2002 ($1,65\% \times 60\% = 0,99\%$).

BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO.

A base de cálculo da contribuição para o PIS com incidência não cumulativa é o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÕES. SUBVENÇÃO.

As receitas de subvenções integram a base de cálculo da contribuição para o PIS com incidência não cumulativa.

EXPORTAÇÕES. COMERCIAL EXPORTADORA. ISENÇÃO

As receitas decorrentes de vendas de mercadorias efetuadas para empresa comercial exportadora cujos embarques não

foram comprovados e/ ou cujas remessas não foram enviadas para recintos alfandegados, por conta e ordem daquela, não têm direito à isenção da contribuição para o PIS.

PIS/PASEP. COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. CONCEITO DE INSUMO.

O conceito de insumo para fins da legislação do PIS/Pasep e da Cofins, na sistemática da não-cumulatividade, destinado à apuração de créditos a serem descontados das aludidas contribuições, não estando sujeito às mesmas regras do IPI, que restringe o conceito de “insumo” à MP, PI e ME, devendo abranger as despesas necessárias ao processo produtivo, no caso, “as despesas relativas a transporte realizado com frota própria, encargos de depreciação de veículos pesados e bens de informática; e, locação de veículos de transporte”, em razão de estarem vinculadas ao processo produtivo da contribuinte.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/04/2004 a 31/12/2005

CRÉDITO PRESUMIDO DA AGROINDÚSTRIA. ALÍQUOTAS

O cálculo do crédito presumido de PIS/PASEP das agroindústrias deve ser calculado em razão dos produtos produzidos e das mercadorias vendidas e não dos insumos adquiridos, no caso dos frigoríficos a alíquota deve ser adotada a alíquota de 60% daquela prevista no art. 2º da Lei nº 10.833/2003 (7,6% x 60% = 4,56%).

BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO.

A base de cálculo da Cofins com incidência não cumulativa é o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÕES. SUBVENÇÃO.

As receitas de subvenções integram a base de cálculo da Cofins com incidência não cumulativa.

EXPORTAÇÕES. COMERCIAL EXPORTADORA. ISENÇÃO

As receitas decorrentes de vendas de mercadorias efetuadas para empresa comercial exportadora cujos embarques não foram comprovados e/ ou cujas remessas não foram enviadas para recintos alfandegados, por conta e ordem daquela, não têm direito à isenção da Cofins.

PIS/PASEP. COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. CONCEITO DE INSUMO. O conceito de insumo para fins da legislação do PIS/Pasep e da Cofins, na sistemática da não-cumulatividade, destinado à apuração de créditos a serem descontados das aludidas contribuições, não estando sujeito às mesmas regras do IPI, que restringe o conceito de “insumo” à MP, PI e ME, devendo abranger as despesas necessárias ao processo produtivo, no caso, “as despesas relativas a transporte realizado com frota própria, encargos de depreciação de veículos pesados e bens de informática; e, locação de veículos de transporte”, em razão de estarem vinculadas ao processo produtivo da contribuinte.

Recurso Voluntário Provido em Parte

A divergência suscitada no recurso especial (e-folhas 1.131 e segs) diz respeito **(i)** à aplicação da alíquota de 60% sobre as aquisições de pessoas físicas para o cálculo do valor do crédito presumido das agroindústrias (o recorrido tomou por base o produto fabricado); e **(ii)** conceito de insumos na não-cumulatividade do PIS/Cofins abrangendo o reconhecimento de créditos relativos **(a)** às despesas de transporte realizado com frota própria, **(b)** às despesas de encargos de depreciação de veículos pesados e bens de informática e **(c)** às despesas com locação de veículos de transporte.

O Recurso especial foi admitido conforme despacho de admissibilidade de e-folhas 1.161 e segs.

Contrarrazões do sujeito passivo às e-folhas 1.177 e segs. Requer que não seja conhecido o recurso especial e, no mérito, que lhe seja negado provimento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal, Relator.

Conhecimento do Recurso Especial

A contrarrazoante entende que, por diversas razões, o recurso especial interposto pela Fazenda Nacional não pode ser conhecido.

Primeiro, por que não teriam sido observados os requisitos formais exigidos pela legislação, uma vez que o recurso não foi instruído com cópia do inteiro teor dos acórdãos indicados como paradigma, ou com cópia da publicação correspondente, ou da publicação de até duas ementas, e nem mesmo com a reprodução das ementas no corpo do recurso.

Analisemos então por matéria admitida, as alegações da contraarrazoante.

Matéria 1) Alíquota adotada para cálculo do crédito presumido da agroindústria

Em relação a esta matéria, o recurso especial aponta o Acórdão nº 3302-00.788 como paradigma da divergência.

A contribuinte alega que não consta o inteiro teor do acórdão nos autos, bem como desconhece como a recorrente obteve-o, pois certamente não teria sido no sítio do CARF, pois lá este acórdão não é encontrado.

Com razão a contraarrazoante. O acórdão nº 3302-00.788, indicado como paradigma da divergência, pela Fazenda Nacional, não se encontra disponível no sítio do CARF e nem consta sua cópia integral no presente processo. Desta forma a recorrente de fato descumpriu o disposto no art. 67, §§ 7º, 8º e 9º do antigo Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009.

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à lei tributária

interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

(...)

§ 7º O recurso deverá ser instruído com a cópia do inteiro teor dos acórdãos indicados como paradigmas ou com cópia da publicação em que tenha sido divulgado ou, ainda, com a apresentação de cópia de publicação de até 2 (duas) ementas.

§ 8º Quando a cópia do inteiro teor do acórdão ou da ementa for extraída da Internet deve ser impressa diretamente do sítio do CARF ou da Imprensa Oficial.

§ 9º As ementas referidas no § 7º poderão, alternativamente, ser reproduzidas no corpo do recurso, desde que na sua integralidade.

Sem dúvidas, que a falta de conhecimento do acórdão paradigma, traz prejuízos ao contribuinte, o qual não poderá contrapor seus argumentos com a amplitude necessária.

Sendo assim, em face da ausência comprovada de um requisito formal à admissibilidade do recurso, voto pelo seu não conhecimento em relação a esta matéria.

Matéria 2) Conceito de insumo para fins de creditamento das contribuições sociais não-cumulativas.

Para esta matéria, a Fazenda Nacional, apresentou 2 acórdãos paradigmas, de números 203-12.448 e 204-00.795.

De plano afasta-se o acórdão nº 204-00795 como paradigma da divergência, uma vez que o assunto nele versado é sobre crédito presumido de IPI, cuja legislação é muito diferente da relativa ao regime da não-cumulatividade do PIS e Cofins de que tratam o presente processo.

Porém, o acórdão nº 203-12.448, cujo inteiro teor encontra-se no sítio do CARF, comprova a divergência. Enquanto que no acórdão recorrido adotou-se um conceito mais alargado para o aproveitamento dos créditos da não-cumulatividade, o paradigma adotou o conceito restritivo nos termos tratados nas IN SRF nº 247/2002 e 358/2003.

Ora, a ausência de indicação da fonte não faz presumir que as ementas sejam de outra origem. Ainda mais, ao esforçar-se veementemente em demonstrar que algumas

ementas não poderiam ter sido extraídas do sítio do CARF, a contrarrazoante se esquece que o Regimento Interno deste Conselho também admite que elas sejam extraídas do Diário Oficial da União.

Adiante, requer o não conhecimento do recurso especial porque o acórdão paradigma nº 203-12448 veicularia tese já superada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Mais uma vez, sem razão a contrarrazoante.

Não há consenso nem tese definitiva acerca do conceito de insumos no sistema de apuração não cumulativa para as Contribuições para o PIS/Pasep e Cofins. O assunto permanece em permanente debate e todas as concepções ainda são reconhecidas como válidas e têm auxiliado na construção da opinião individual de cada conselheiro deste Colegiado a respeito da elasticidade do conceito aplicável.

Portanto conheço do recurso especial da Fazenda Nacional em relação a esta matéria.

Mérito

Como já tive a oportunidade de expressar em outras ocasiões, entendo que a legislação que estabeleceu a sistemática de apuração não cumulativa das Contribuições para o PIS/Pasep e Cofins trouxe uma espécie de *numerus clausus* em relação aos bens e serviços considerados como insumos para fins de creditamento, ou seja, fora daqueles itens expressamente admitidos pela lei, não há possibilidade de apropriação de créditos, pelo reconhecimento de que as demais mercadorias também se enquadram no conceito de insumo. Fosse para atingir todos os gastos essenciais à obtenção da receita, não necessitaria a lei ter sido elaborada com tanto detalhamento, bastava um único artigo ou inciso.

Isto posto, tem-se que, no caso concreto, a matéria objeto da lide conhecida envolve:

1 - reconhecimento do direito de crédito em relação:

- às despesas de transporte realizado com frota própria
- às despesas de encargos de depreciação de veículos pesados e bens de informática e

- as despesas com locação de veículos de transporte.

Passo à análise de cada um dos itens.

1 Reconhecimento do direito à apropriação de crédito

O voto vencedor da decisão recorrida reverteu as glosas com **(i)** as despesas com transporte realizado com frota própria; **(ii)** despesas de encargos de depreciação de veículos pesados e bens de informática e **(iii)** despesas com locação de veículos de transporte, pelas razões expostas nos excertos que seguem.

Igualmente merece ser reformada a decisão recorrida quanto às glosas relativas às (b.1) as despesas de transporte realizado com frota própria; (b.2) encargos de depreciação de veículos pesados e bens de informática; e (b.3) locação de veículos de transporte, porquanto gastos essenciais e indispensáveis às atividades da Recorrente, não encontrando guarida a exigência para limitar os insumos à legislação do IPI. (grifos acrescentados)

O conceito de insumo capaz de gerar direito creditório, no âmbito da legislação do PIS e Cofins (não-cumulativos), deve ser entendido todos aqueles que são necessários ao processo produtivo, conforme entende, inclusive, a jurisprudência dominante deste Conselho, merecendo ser citado o Acórdão nº 330100.954, de relatoria do ilustre Conselheiro Maurício Taveira e Silva, julgado por este colegiado na sessão de 02 de junho de 2011, cuja ementa é a seguir parcialmente transcrita: (grifos acrescentados)

(...)

Com a devida vênia, cada um dos parágrafos acima traduz uma linha entendimento que, se não são diametralmente opostas, pelo menos retratam duas correntes jurisprudenciais bem identificadas e que não se coadunam. Uma delas defende o chamado critério da "essencialidade", a outra o da pertinência - efetiva aplicação no processo produtivo.

Como bem sabem meus pares, me filio à segunda linha de entendimento. Assim, o que importa saber é se as despesas de transporte realizado com frota própria; as

despesas de encargos de depreciação de veículos pesados e bens de informática e as despesas com locação de veículos de transporte são gastos passíveis de serem considerados como aplicados no processo produtivo (ainda que por sua inclusão do custo do insumo) ou se estão relacionados em alguma das demais hipóteses contempladas nos art. 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03.

Neste processo, ainda que trate de exigência fiscal veiculada em auto de infração, a matéria que permanece em litígio, como acima se viu, diz respeito à apropriação de créditos por parte do contribuinte. Em tais circunstâncias, o dever de provar recai mais pesadamente sobre o administrado do que sobre a administração. Em decorrência disso, a comprovação do efetivo emprego das glosas revertidas pela decisão recorrida no processo produtivo da empresa ou de seu enquadramento nas demais hipóteses previstas em lei deve ser buscada nas manifestações e provas que o próprio contribuinte carrou aos autos.

Em sede de contrarrazões, a questão específica do conceito de insumos é tratada no item "5", e-folhas 1.202, sob o título *CONCEITO DE INSUMO PARA EFEITOS DE APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS DE PIS E COFINS NÃO CUMULATIVOS*.

A leitura do inteiro teor das considerações manejadas pela contrarrazoante deixa claro que, nessa fase recursal, a empresa não dispensou qualquer esforço para a comprovação de que ora se fala. Em lugar disso, ocupou-se em desqualificar a tese defendida pela Fazenda Nacional na fundamentação do recurso especial interposto.

Nada obstante, compulsando as demais peças de instrução do processo, constata-se que, na impugnação ao lançamento, a autuada esforçou-se em evidenciar a vinculação dos gastos glosados pelo Fisco ao processo fabril da empresa. O excerto que segue, extraído do Relatório Fiscal, e reproduzido na impugnação, como introdução ao contraditório que lhe segue, permite compreender a motivação da glosa¹. Observe-se.

Ainda que a interessada utilize-se de tais veículos para fazer a entrega dos produtos à clientes dos produtos por ela industrializados (Veículos pesados — comercial), ou mesmo

¹ Esses comentários, no Relatório Fiscal, estão relacionados aos créditos vinculados aos encargos de depreciação. Na parte em que trata especificamente das despesas com veículos próprios, a fundamentação é menos esclarecedora. Inobstante, como se constata na decisão recorrida, os gastos classificados pelo Fisco como tendo sido realizados com veículos próprios incluem o transporte dos insumos que foram considerados aplicados no processo produtivo, tal como os de aqui se trata.

utilize-se dos veículos para o transporte de gado vivo da propriedade do produtor rural até a planta industrial (Veículos pesados — Produção) estes fatos não tem o condão de transformar os veículos pesados em bens utilizados na produção, uma vez que os mesmos em nada contribuem para a transformação da matéria prima em produto acabado, tão pouco tem provocam qualquer tipo de transformação na matéria prima, servindo apenas e tão somente para o transporte de animais vivos até a planta frigorífica e os outros veículos para entregas do produto acabado ao cliente final

A seguir, ainda na peça impugnatória, a explica que

Os veículos que transportam o gado ou produto acabado enquadram-se perfeitamente no conceito de bem utilizado na produção de bens destinados a venda, previsto no art. 3º, VI da Lei nº 10.833/03. Se a Impugnante não investisse em transporte e conservação sua produção ficaria totalmente inviabilizada.

Com base nessas considerações e em todas as demais manifestações contidas nos autos em contestação ao auto de infração, é fácil concluir que os gastos de que se trata envolvem o transporte de dois tipos de mercadorias: **(i)** o boi vivo (matéria-prima para fabricação do produto) e **(ii)** a carne/carcaça/couro (produto acabado).

De tudo o que já se discutiu sobre esse tema no âmbito deste Colegiado, ficou consolidado o entendimento de que os gastos com o transporte até o local da produção devem ser incorporados ao custo dessa matéria-prima, agregando-os ao valor do próprio insumo e, por conseguinte, gerando direito ao crédito. O mesmo, contudo, não pode ser dito em relação ao transporte do produto acabado. Esse, sem margem de dúvidas, não integra o custo do insumo, não faz parte do processo produtivo e tampouco está contemplado em quaisquer das outras hipóteses legais.

De fato, na etapa posterior ao processo de produção, o único dispêndio para o qual o legislador previu direito de crédito foi para o frete na operação de venda, quando o ônus é suportado pelo vendedor. Não há interpretação da legislação que autorize a apropriação de créditos, por analogia, com gastos genéricos com o transporte do produto acabado. Significa dizer que apenas os gastos com veículos próprios empregados no transporte da matéria-prima e

contabilizados de forma segregada pelo contribuinte, integrando o custo da matéria-prima em estoque, geram direito ao crédito.

Não há, contudo, qualquer evidência de que o contribuinte tenha feito tal segregação em sua contabilidade. E, de fato, é muito improvável que esses gastos tenham sido apropriados separadamente em relação aos veículos utilizados para o transporte do boi vivo e do produto acabado. Muito pelo contrário. Em lugar disso, como acima se viu, são todos utilizados conjunta e indistintamente nas duas finalidades.

A mesma premissa pode ser aplicada aos encargos com a depreciação de veículos pesados; contudo, neste caso, a apropriação ao custo da mercadoria empregada no processo produtivo revela-se ainda muito menos provável.

Creio que observar a diferença que existe entre os dispêndios de que ora se trata e o frete pago a terceiros pela mercadoria adquirida ilustra bem a diferença na repercussão contábil que uns e outros provocam. A apropriação do valor pago pelo frete ao custo de estoque dos insumos empregados no processo produtivo é um procedimento simples e imediato. Já os encargos de depreciação exigiriam medidas específicas e incomuns. Seria necessário que a empresa distribuisse o ônus calculado no período entre os diversos insumos adquiridos naquele mesmo período e que os veículos fossem utilizados única e exclusivamente para esse fim. Contudo, não há qualquer evidência nos autos que isso tenha acontecido. Pelo contrário. Além de, como se viu, os veículos estarem sendo empregados no transporte de diversas mercadorias, indistintamente, consta no Relatório de Ação Fiscal, e-folha 28, que a depreciação foi lançada acumuladamente, em um único mês do ano. Observe-se.

*Em relação aos bens do tipo máquinas e equipamentos utilizados na produção foi lançado no mês de dezembro a depreciação de todo o ano de forma acumulada, o que é vedado pela legislação, uma vez que os encargos de depreciação devem ser calculados e lançados mensalmente, o art. 30 §1º inciso III da Lei 10.637 acima transcrito não deixa margem de dúvidas de que **devem ser lançados os encargos de depreciação incorridos no mês sendo portanto vedada a utilização em um único mês de valores incorridos em meses anteriores.***

Passo aos bens de informática.

A Fiscalização justifica a glosa das despesas com encargos de depreciação de bens de informática nos seguintes termos.

53. A interessada também calculou créditos sobre encargos de depreciação de bens de informática, algo também vedado pela legislação por não se enquadrar no conceito de máquinas e equipamentos utilizados na produção constante do diploma legal supracitado:

A empresa se defende, afirmando que

Os equipamentos de informática participam do processo de produção na medida em que é a partir destes que a Impugnante controla as etapas de produção, com a classificação dos produtos desde a sua origem (rastreadabilidade) até a entrega ao cliente, o que deve manter à disposição destes como condição do fornecimento. Salienta-se que são constantes os investimentos tecnológicos que a Impugnante faz para atender as demandas de exportação são constantes.

Não fosse assim, ou seja, se a Impugnante não investisse em equipamentos de informática para esse fim, o rígido controle de qualidade não existiria, o que automaticamente a excluiria do seleto grupo de empresas exportadoras de carne.

O processamento, a disponibilidade e a segurança de tais dados é absolutamente imprescindível para a operação da Impugnante, e, se trata efetivamente de valor agregado ao produto carne.

Deste modo, demonstrado está que os equipamentos de informática integram a produção dos produtos vendidos pela Impugnante, e, que os créditos sobre sua depreciação foram indevidamente glosados pelo Fisco porque não foi feita a necessária investigação sobre os fatos, tendo os Autos de Infração sido lavrados com base exclusivamente em conclusões apressadas e infundadas da Autoridade Fiscalizadora, a partir de preconceitos que não se aplicam ao caso concreto.

Mais uma vez pedindo vênica, não me parece que haja razão para que os ditos "bens de informática" não possam ser considerados equipamentos utilizados na produção, pelo menos não em juízo imediato, apriorístico, como parece ter sido o caso. Se, de fato, são equipamentos utilizados no controle das etapas de produção, o contribuinte teria direito ao crédito sobre os encargos de depreciação correspondentes.

Neste caso, entendo também que haja fortes razões para que a premissas antes defendidas acerca do ônus da prova sejam sopesadas.

É fato que o contribuinte não fez prova de que esses bens são de fato utilizados no processo produtivo, mas também é verdade que a Fiscalização não parece ter-se interessado pelo assunto. Glosou os créditos porque se tratavam de bens de informática e não porque estavam sendo utilizados, por exemplo, em atividades administrativas.

A despeito disso, como se viu antes, a empresa lançou indevidamente no mês de dezembro todos os encargos de depreciação incorridos no ano, o que termina por inviabilizar a apropriação dos créditos correspondentes.

Por fim, passo às despesas com locação de veículos de transporte de carga.

Neste ponto, a controvérsia se resume a definição do que sejam máquinas na acepção do inciso IV do art. 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03.

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

IV - alugueis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa.

A legislação tributária destinada à identificação/classificação de mercadorias trata separadamente os bens identificáveis como máquinas e os bens identificados como veículos, como a seguir se lê.

*SISTEMA HARMONIZADO DE DESIGNAÇÃO E DE
CODIFICAÇÃO DE MERCADORIAS*

SEÇÃO XVI

MÁQUINAS E APARELHOS, MATERIAL ELÉTRICO, E SUAS PARTES; APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE SOM, APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE IMAGENS E DE SOM EM TELEVISÃO, E SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

84 Reatores nucleares, caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos, e suas partes.

85 Máquinas, aparelhos e materiais elétricos, e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão, e suas partes e acessórios.

SEÇÃO XVII

MATERIAL DE TRANSPORTE

86 Veículos e material para vias férreas ou semelhantes, e suas partes; aparelhos mecânicos (incluindo os eletromecânicos) de sinalização para vias de comunicação.

87 Veículos automóveis, tratores, ciclos e outros veículos terrestres, suas partes e acessórios.

88 Aeronaves e aparelhos espaciais, e suas partes.

89 Embarcações e estruturas flutuantes.

No mesmo sentido, a Tabela de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Embora o assunto possa dar margem a controvérsia, parece-me que o melhor conceito a ser empregado para dirimir dúvidas acerca do alcance do termo utilizado pelo legislador ordinário seja o da lei tributária, especialmente a que trata da designação e classificação dos bens segundo a terminologia empregada.

À luz de todas essas circunstâncias, creio que não seja possível reconhecer o direito ao crédito para nenhum dos gastos objeto dos autos.

Diante do exposto, voto por conhecer em parte o recurso especial da Fazenda Nacional, somente na parte relativa à discussão do conceito de insumos no regime da não cumulatividade do PIS/Cofins, dando-lhe provimento nesta parte para restabelecer a glosa sobre o crédito decorrente das despesas **(i)** de transporte realizado com frota própria; **(ii)** de encargos de depreciação de veículos pesados e bens de informática e **(iii)** com locação de veículos de transporte.

(assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator.